

REFLEXÕES SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

REFLECTIONS ON THE DEFINITIVENESS OF THE LIST OF SENSITIVE PERSONAL DATA

André Luiz Schneider

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro do Grupo de pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo, registrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ e certificado pela Furb. Data Protection Officer certificado Exin. Professor na Universidade Regional de Blumenau - FURB e UNIASSELVI nas disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal. Ex-Coordenador da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados de Santa Catarina, subsecção Blumenau (2019/2021). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, com formação e habilitação em Magistério Superior, pela Universidade Regional de Blumenau - FURB em parceria com a Fundação Fritz Muller (2012). Pós-graduando em LGPD, Privacidade e Proteção de dados - Escola Superior de Advocacia OAB/SP; Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (2009); Sócio fundador do Schneider, Starke & Ruppel Advogados com sede no município de Blumenau/SC. Palestrante.
E-mail: andre@ssradv.com.br

Priscila Zeni de Sá

Doutora em Direito pela Unisinos. Mestra em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito - Faculdades Integradas Curitiba. Professora titular da Fundação

Universidade de Blumenau FURB (PPGDireito e graduação). Professora convidada da PUC-PR. Advogada. Líder do Grupo de pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo , registrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ e certificado pela Furb. Ainda, é membro desde 2016 e líder desde 2021 da Rede Agendas do Direito Civil Constitucional.

E-mail institucional: priscilasa@furb.br

Resumo

O presente artigo apresentará reflexões sobre a possibilidade de ampliação do rol dos dados pessoais denominados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto, inicialmente apresentar-se-á a evolução da privacidade e a proteção dos dados pessoais, a fim de promover a introdução do conteúdo ao leitor. Depois abordar-se-ão breves noções entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis fazendo a respectiva diferenciação. Ao final, far-se-á uma abordagem a fim de analisar se o rol dos dados pessoais sensíveis previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados é passível de ampliação.

Palavras-chave: Proteção de dados. Dados Pessoais Sensíveis. Rol Taxativo.

Abstract

This article will present reflections on the possibility of expanding the list of personal data called sensitive by the General Data Protection Law. To do so, initially, the evolution of privacy and the protection of personal data will be presented, in order to promote the introduction of content to the reader. Afterwards, brief notions between personal data and sensitive personal data will be addressed, making the respective differentiation. In the end, an approach will be taken in order to analyze whether the list of sensitive personal data provided for by the General Data Protection Law is subject to expansion.

Keywords: Data Protection. Sensitive Personal Data. Closed List.

1 INTRODUÇÃO

Buscar-se-á através do presente artigo, elaborado para a disciplina de “Direitos Individuais: concreção na perspectiva constitucional” do Programa em Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Regional de Blumenau-FURB, apresentar breves reflexões sobre as hipóteses elencadas pela lei ao tratar dos dados pessoais sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados.

A proposta do presente artigo é apresentar o que vem a se entender por dados pessoais e a sua diferenciação com o elencado rol dos dados pessoais sensíveis a fim de demonstrar e despertar no leitor a importância da construção de paradigmas jurídicos mais próximos a *práxis*, sem esquecer da teoria e da lei.

Para tanto, buscar-se-á investigar sobre a possibilidade de ampliação das hipóteses previstas como dados sensíveis no rol delimitado no art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados.

A relevância do tema da pesquisa fica clara com a constitucionalização da proteção dos dados como direito fundamental em razão da emenda constitucional 115, de fevereiro de 2022, observando-se assim a atualidade da pesquisa.

É sobre essa ótica que visa o artigo esclarecer os parâmetros que foram observados pelo legislador a fim de definir o rol dos dados pessoais de caráter sensível previstos na LGPD.

Assim, considerando a vigência do direito fundamental à proteção dos dados e da Lei Geral de Proteção de Dados, aliado a atualidade da temática e possibilidade de aplicação de sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados ou mesmo condenações na esfera judicial diante do tratamento inadequado dos dados, de extrema importância e necessária contextualização o presente estudo a fim de buscarmos respostas coerentes e devidamente fundamentadas se o rol dos dados pessoais de caráter sensível é taxativo e a possibilidade de sua ampliação.

Portanto, em razão dos argumentos apresentados, fica demonstrada a relevância que a temática da proteção de dados tem ganhado na sociedade brasileira, havendo mínimos estudos que possam amparar os interessados, justificando a necessidade de aprofundamento sobre o tema.

Para tanto utilizou-se do método de pesquisa indutivo, partindo-se da análise do disposto na Lei 13.709/18 a fim de podermos evoluir para o aprofundamento na doutrina e decisões judiciais sobre a temática com o objetivo de fortalecer o pensamento crítico jurídico.

O artigo está dividido em três pontos, inicialmente apresentar-se-á a evolução da privacidade e a proteção dos dados pessoais, a fim de promover a introdução do conteúdo ao leitor. Depois abordar-se-ão breves noções dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis fazendo a respectiva diferenciação. Ao final, far-se-á uma abordagem a fim de analisar se o rol dos dados pessoais sensíveis previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados é passível de ampliação.

2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS

Praticamente nenhuma atividade humana atualmente fica alheia ao uso dos dados e, em muitos casos, pessoais. Isso ocorre desde o nascimento da pessoa na esfera particular, passando pela implementação de políticas públicas e nas mais diversificadas áreas do cotidiano humano (MALHEIROS, 2020, p. 25).

O acesso aos dados serve não tão somente para se ter informações sobre os fatos ocorridos no passado, mas possibilitando a parametrização de hábitos de consumo e gerando a possibilidade de induzimento das pessoas para hábitos futuros (MALHEIROS, 2020, p. 26).

Já nas décadas de 1960 e 1970, na Europa, iniciou-se o uso de sofisticados “cérebros eletrônicos” (conforme tradução do Autor) para a época e que permitiam o tratamento abundante de dados, tanto pelos órgãos públicos, como também pelas empresas privadas. Importante contextualizar que em dita época ainda era recente e muito presente na memória das pessoas as complexas experiências provenientes da vigilância decorrente do comunismo, do nazismo e da segunda grande guerra mundial. (MALHEIROS, 2020, p.28).

Nesse caminho é que começam a surgir as primeiras leis a respeito da temática na Europa, como é o caso da Lei de Hesse (1970), seguindo na esteira das

legislações protetivas em 1981 o Conselho da Europa criou, mediante a Convenção n. 108/81 de Strasbourg, princípios e direitos a serem observados pelas legislações europeias com o fito de proteger os dados de caráter pessoal (MALHEIROS, 2020, p.29).

Logo na sequência, dois anos mais tarde, em 1983 para ser mais preciso, o Tribunal Constitucional Alemão proferiu a decisão que foi um marco para a época e serve até hoje de referência, em que se manifestou a respeito da realização do censo no país, destacando a importância da observância da dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade. Inclusive, referida decisão proferida na Alemanha serviu de paradigma para o voto condutor da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI 6387:

No paradigmático Volkszählungsurteil (BVerfGE 65, 1), de 1983, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da chamada Lei do Censo alemã (Volkszählungsgesetz), que possibilitava que o Estado realizasse o cruzamento de informações sobre os cidadãos para mensuração estatística da distribuição especial e geográfica da população. Nesse julgado, a Corte Constitucional redefiniu os contornos do direito de proteção de dados pessoais, situando-o como verdadeira projeção de um direito geral de personalidade para além da mera proteção constitucional ao sigilo. [...] No caso concreto, o Tribunal entendeu que o processamento automatizado dos dados possibilitado pela Lei do Censo de 1983 colocaria em risco o poder do indivíduo de decidir por si mesmo sobre se e como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais. A situação de risco identificada pelo Tribunal referia-se à possibilidade concreta de, por meio de sistemas automatizados, as informações fornecidas sobre profissões, residências e locais de trabalho dos cidadãos serem processadas de modo a se formar um “perfil completo da personalidade” (BRASIL, 2020, p. 107).

No Direito Norte-americano a privacidade se desenvolveu com o alicerce dos direitos da personalidade no conhecido artigo “The Right to privacy” (1980) de Warren e Brandeis. Esse caso ganhou repercussão, na época, devido

ao fato de a filha de um dos autores ter sido fotografada durante o seu casamento e ter as imagens expostas pela imprensa, sem a sua autorização (MALHEIROS, 2020, p.27).

Assim, diante do conjunto evolutivo apresentado, fica nítido que os dados viraram um fenômeno mundial e ganharam maior força a partir dos anos 80 e 90 com a crescente utilização de grandes bancos de dados, também conhecidos por *big data* e a migração dos negócios para o mundo digital, aumentando os riscos e a necessidade de encontrar soluções seguras para a preservação da troca de informações.

Diante da necessidade de padronização normativa foi que nasceu na Europa a Diretiva 95/46 (1995), a qual objetivou evitar que os diversos países da união europeia continuassem a produzir leis esparsas sobre o tema. Logo, passou a Diretiva a servir de alicerce para a uniformização da regulamentação da proteção de dados na União Europeia (ALBUQUERQUE, 2021, p.16).

Nessa cadeia evolutiva em 2012 foi apresentado o projeto do novo Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR que, após amplo debate, acabou entrando em vigor em 2016 e teve, por sua vez, a efetiva vigência diferida para 25.05.2018, passando então a revogar as disposições da Diretiva 95/46 (PALHARES, 2020, p. 287).

[...] cumpre observar que os requisitos estruturais criados pela Diretiva à época são os mesmos que hoje existem na GDPR - com exceção do avanço cunhado por este documento, que ampliou os institutos estabelecidos pela Diretiva ao conceder novos direitos aos titulares e prescrever penalidades mais severas aos violadores (Cunningham, 2016, p. 428). Logo, a miríade de exigências imposta aos processadores de dados contribuiu com a finalidade de garantir a maior e mais completa segurança aos titulares dos dados. A Diretiva assim como a GDPR, atualmente busca garantir que essas exigências sejam observadas, tanto pelo setor público quanto pelo privado. (ALBUQUERQUE, 2021, p.18).

Em 2000, a Carta de Direitos da União Europeia positivou como direito autônomo e independente a privacidade e o direito à proteção dos dados. Hoje os Estados-membros da União Europeia e mais Islândia, Noruega, Liechtenstein e Suíça possuem Autoridades de Proteção de Dados atuantes na fiscalização da utilização dos dados pessoais. Com relação ao Reino Unido, considerando a sua recente saída do bloco econômico, ainda não se sabe se permanecerá adotando as diretrizes do GDPR.

Na América do Sul, tanto Argentina como Uruguai tiveram suas legislações consideradas como adequadas em razão dos níveis de proteção pela Comissão Europeia. Inclusive o Uruguai foi o primeiro país fora do eixo europeu a ratificar a Convenção 108. (PALHARES, 2020, p. 160).

No Brasil diversas legislações que já abordavam a temática da privacidade dos dados, ainda que de forma indireta, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, como é o caso do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet, além de outras legislações menores e mais específicas como é o caso da lei acesso à informação, lei do cadastro positivo, lei das interceptações telefônicas, só para citar como exemplo.

Mas foi após o escândalo de espionagem mundial denunciado pelo analista de sistemas, ex-administrador de sistemas da CIA e ex-funcionário da agência de segurança nacional americana, Edward Snowden, que tornou públicos detalhes de vários programas de “vigilância” global e motivaram o Brasil a olhar ainda com maior cuidado os aspectos envolvendo a proteção de dados. Para se ter uma noção da dimensão do “caso Snowden” ele “denunciou o uso de servidores de empresas americanas como Google, Apple e Facebook, em diversos países, para o monitoramento de conversas” (PINHEIRO, 2021, p.80).

Nessa perspectiva é que, após o Marco Civil da Internet em 2014, foi promulgada pelo então Presidente da República, Michel Temer, a Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou pela sigla LGPD, a qual tem por objetivo, garantir a segurança e a privacidade dos dados de pessoas físicas e dar maior transparência na gestão das informações das pessoas jurídicas, seja no âmbito público ou mesmo privado (PALHARES, 2020, p. 173).

Inspirada na legislação europeia do GDPR (sigla de “*General Data Protection Regulation*” ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) a LGPD almeja ajustar a legislação brasileira com a de mais de 130 países que já têm disposições legais sobre o tema (PALHARES, 2020, p. 154). Nesse sentido, referenda Leonardo Neves de Albuquerque:

O caminho traçado pela proteção de dados, portanto, culminou na edição dos principais diplomas normativos que atualmente regem o assunto, tanto no âmbito doméstico quanto no supranacional. O expoente legislativo, sucessora da Diretiva de Proteção de Dados, é a GDPR, que entrou em vigor na UE em 2018. Por conta da influência externa exercida pelo bloco europeu, a GDPR adquiriu um status coercitivo no ordenamento jurídico internacional, mesmo que de maneira velada. Essa influência chegou ao Brasil e inspirou a elaboração da LGPD — a Lei Geral de Proteção de Dados. (2021, p.71)

A LGPD, em conjunto com as demais normas correlatas, busca dar efetividade ao direito fundamental à privacidade, previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e que tratou de proteger a privacidade assim declarando como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Igualmente, no ano de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional 115 que passou a prever de forma expressa no inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Portanto, sedimentou a proteção de dados como um direito fundamental.

Essa imunidade, prevista na Constituição sob o prisma da inviolabilidade, consiste na impossibilidade de intromissão na intimidade e vida privada sem a devida ciência e anuência expressa por parte do seu titular, conforme é possível se extrair da interpretação do artigo 7º, I, Lei 13.709/2018, salvo em hipóteses previamente definidas pela lei. Logo, criando uma obrigação de não fazer / silenciar por parte de quem de alguma forma teve acesso a referidos dados, sob pena de vir a ser responsabilizado pelo uso indevido.

A lei, que tomou como base o regulamento de proteção de dados europeu, traz benefícios como: dar privacidade no uso de dados pessoais; obrigar as empresas a manter o mínimo de dados pessoais consentidos para sua atividade; regulamentar como proceder nos casos de exposição ou roubo de dados, bem como fiscalizar e aplicar sanções / multas na hipótese do não cumprimento ou omissão na proteção dos dados (artigo 7º da Lei 13.709/2018).

Feitas as devidas considerações iniciais sobre os caminhos trilhados pela proteção de dados até virar um direito fundamental positivado em nossa Constituição Federal, necessário aprofundarmos um pouco mais no que vêm a ser os chamados “dados pessoais” a que ela busca proteger.

3 A DISTINÇÃO ENTRE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Como dados pessoais podemos entender, segundo apresentado no artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, aqueles dados pertencentes a pessoa física, o chamado “titular dos dados” e que permitem a sua identificação.

A LGPD tratou de estabelecer como sendo dados pessoais qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou que seja passível de identificação (art. 5º, I, Lei 13.709/18). Nessa linha, leciona a ex-magistrada paulista e Professora Viviane Nóbrega Maldonado a respeito da conceituação de dados pessoais pela LGPD, bem como a forma que o assunto é tratado no regulamento europeu (GDPR):

“nem a LGPD nem o GDPR trazem uma listagem do que poderia constituir um dado pessoal, na medida em que a avaliação deve sempre ser levada a efeito de maneira contextual. Se uma determinada informação potencialmente é capaz de tornar uma pessoa identificável, então ela pode vir a caracterizar-se como dado pessoal naquele específico contexto.” (MALDONADO, 2019).

A esse respeito, o artigo apresentado por Guilherme Magalhães Martins e Newton de Lucca conceitua como sendo a “marca característica do dado pessoal é a identificabilidade da pessoa natural a que ele se refere, opondo-se ao dado anonimizado” (SCHREIBER, 2022, p. 8).

O próprio STF no julgamento da ADI 6387/2020 referendou o conceito de dado pessoal, inclusive fazendo menção à Convenção 108, de Strasbourg, do Conselho Europeu para a Proteção de Dados, estipulando que a informação pessoal é considerada “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de identificação”, ao mesmo tempo em que consagrou a imprescindibilidade de sua proteção (BRASIL, 2020, p. 80).

Importante ponto a ser apresentado é o que busca trazer a lei quando fala em dados “identificáveis”. Em sua obra Márcio Cots e Daniel Oliveira (2019, p. 162) ressaltam que “os dados só são identificativos se estiverem todos à disposição do mesmo controlador.” Portanto, como se pode chegar à conclusão, caso os dados em posse do controlador, mesmo se analisados de forma conjunta, não sejam capazes de identificar um indivíduo, esses dados não são considerados dados pessoais.

Necessário também registrar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que “poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada”.

Em resumo, pode-se concluir que “dado pessoal” é aquela informação ou conjunto de informações que, de forma ordenada e estruturada, permita a identificação do indivíduo.

E como já mencionado anteriormente, podemos citar como exemplos de dados pessoais de um titular: o seu nome, o número de um cartão de identificação, os dados de cadastro solicitados por uma loja ou mesmo um endereço de e-mail. Enfim, todos os dados que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca, sendo, portanto, inúmeras as hipóteses relacionadas.

No entanto, interessante afastar o mito de que o conceito de dados pessoais se limita a indicar dados que possam ser considerados prejudiciais à vida privada

e familiar da pessoa. De igual modo, importante ressaltar que também pouco importa o meio pelo qual o dado se propaga, seja por meio digital ou físico, como por exemplo: textos, figuras, fotografias, vídeos, desde que sempre seja respeitado os princípios da boa-fé objetiva e da finalidade no seu tratamento.

Como bem pontuado por Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Buarque Pereira Silva, no artigo “Privacidade e proteção de dados pessoais durante a pandemia de Covid19”:

Qualquer atividade de tratamento de dados pessoais deverá observar a *boa-fé objetiva* e a *finalidade* do tratamento, vale dizer, sua realização, propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Apenas a finalidade não é suficiente. É preciso compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento, o que impõe a exigência de *adequação*. (p. 8).

Os articulistas do artigo acima citado são precisos ao destacar que o receio maior girava em torno de se verificar se as salvaguardas previstas na legislação atualmente em vigor, especialmente as leis e portarias criadas no momento da crise pandêmica, seriam suficientes para conter os abusos que poderiam acontecer com o uso dos dados após referido período.

Nesse contexto, é com esperança e alívio que foi recebida a decisão proferida no julgamento da ADI 6387/DF pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal que referendaram a decisão concedida liminarmente pela Ministra Rosa Weber para suspender a eficácia da Medida Provisória 954/2020, a qual determinava o compartilhamento de dados de milhões de brasileiros, usuários de telefonia fixa e móvel com o Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE) sem apresentar um fundamento minimamente plausível.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual realizada no dia 7.5.2020 acabou por confirmar a decisão da Ministra Rosa

Weber nas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas e que discutiam a possibilidade do compartilhamento de dados pelas operadoras de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Referida decisão pode ser tida como um paradigma para confirmar a proteção dos direitos fundamentais e individuais do cidadão previstos na Constituição Federal, em especial, à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados.

Deste modo, foi obstado cumprimento à Medida Provisória 954/2020 que buscava o compartilhamento de dados pelas operadoras de telefonia com o IBGE. Cabe mencionar que a decisão foi por ampla maioria dos votos (10x1).

O único voto divergente à decisão foi do Ministro Marco Aurélio no sentido de entender necessário aguardar o exame da MP 954/2020 pelo Congresso Nacional, que apreciaria a conveniência e a oportunidade da matéria. Em síntese, nenhum dos Ministros se manifestou contrário ao mérito da ADI.

Essa decisão vem a sedimentar sem sombra de dúvidas a importância da Lei Geral de Proteção de Dados e a certeza de que, ainda que a passos lentos, observa-se uma conformidade das decisões com os pilares da nossa Constituição Federal. Em seu voto, destacou a Ministra Rosa Weber:

“Reforço, em cumprimento ao dever de justificação decisória, no âmbito de medida liminar, que a adequada tutela do direito à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais é estruturada pela característica da inviolabilidade. Vale dizer, uma vez afrontada a norma de proteção de tais direitos, o ressarcimento se apresenta como tutela insuficiente aos deveres de proteção” (BRASIL, 2020, p. 14).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal deixou claro que na “Era da Informação” não existem mais dados triviais ou insignificantes, uma vez que todo dado que possa conduzir à identificação efetiva ou potencial de uma pessoa pode gerar danos.

Sobre a decisão proferida pela Corte Constitucional, colhe-se trecho da doutrina a respeito: “A histórica decisão do STF de maio de 2020 foi um extraordinário passo para o fortalecimento da proteção de dados no Brasil, cujos

contornos e conteúdos precisam ser debatidos e sedimentados doutrinariamente e na jurisprudência” (SCHREIBER, 2022, p. 249).

Assim como já exposto, a legislação tratou de estabelecer como sendo dados pessoais aqueles possíveis de possibilitar a identificação pessoal.

Além dos nominados dados pessoais, apresentou a lei também uma classificação diferenciada para alguns tipos de dados, os chamados dados pessoais sensíveis, conforme previsão do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018.

A lei tratou de modo diverso dados pessoais e dados pessoais sensíveis, ou seja, aqueles dados que tratam de aspectos pessoais sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

Nessa seara dos dados sensíveis completa Albuquerque (2021, p. 87) que “essa diferenciação se deve ao intuito de proteger o íntimo do titular de dados, de modo a garantir ao máximo a sua privacidade - que é o objetivo primordial da LGPD”.

Sobre a motivação que levou o legislador a elencar o rol dos dados trazidos na lei como dados sensíveis, extrai-se da obra de coordenação de Anderson Schreiber que: “são assim qualificados não só por conta de sua natureza intrinsecamente personalíssima ou existencial, de forma apriorística, mas devido ao uso e finalidade que é concedido a esse dado por meio de um tratamento que pode gerar uma potencialidade discriminatória abusiva” (2020, p.5).

Embora as considerações apresentadas pelos doutrinadores acima, o fato é que não há nenhuma especificação clara na lei dos motivos que levaram a definição dos referidos dados como sendo sensíveis.

Importante ressaltar que as legislações de proteção de dados como a LGPD, Marco Civil da Internet, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à Informação, Lei do Cadastro Positivo ou mesmo a Constituição Federal não objetivam proibir o tratamento de dados pessoais, mas regulamentar a forma como esses dados vêm sendo disponibilizados, utilizados e tratados, trazendo uma maior credibilidade e segurança às relações pessoais e comerciais. Em síntese, se

não houver base legal, ou seja, fundamento/justificativa para a realização da troca de informações, ele não poderá ocorrer, sequer na forma de compartilhamento ou mesmo armazenamento.

Nesse ponto, como bem observado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira, “a LGPD não pretende inviabilizar o desenvolvimento econômico, as novas tecnologias e os disruptivos modelos de negócio, mas, sim, ressignificá-los e buscar uma orientação para as atividades econômicas que preconizem valores existenciais sociais” (SCHREIBER, 2022, p. 252).

Diante das constatações apresentadas, não resta dúvida que a LGPD conceitua dado pessoal como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inc. I), ao passo que define dado pessoal sensível como o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, inc. II).

Todavia, como bem apontado por Pablo Malheiros *et al*, a rígida separação e assunção de regimes jurídicos diferenciados a partir da qualificação de determinado dado como sendo meramente pessoal ou sensível, é justamente a dificuldade em se dimensionar se aquele dado pessoal não sensível, após o seu processamento, poderá gerar informações sensíveis e se essas informações poderão ter conteúdo de caráter discriminatório (MALHEIROS, 2020, p. 153).

Logo, parece claro a necessidade de aprofundamento na temática a fim de equalizar a forma como são conceituados e interpretados os rol dos chamados “dados sensíveis”.

4 A TAXATIVIDADE DO ROL DOS DADOS PESSOAIS DE CARÁTER SENSÍVEL

A Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil é clara ao firmar e distinguir o que vêm a ser dados pessoais e dados pessoais de caráter sensível. No entanto, a questão é assaz complicada, para não dizer controversa, quando se verifica que

enquanto a conceituação para dados pessoais é tratada de forma aberta pela lei, quando se fala em dados pessoais de caráter sensível ela apresenta um rol taxativo ou, como preferem alguns autores, exaustivo. Em síntese, que não admite ampliações ou interpretações.

Considera-se salutar a preocupação do legislador em abordar de forma mais cuidadosa a possibilidade do tratamento de dados pessoais sensíveis, que incluem, entre outros, informações sobre saúde, dados biométricos e/ou genéticos do titular. Igual tratamento diferenciado para alguns tipos de dados também é apresentado no regulamento europeu de proteção de dados.

Todavia, essa lista restritiva acaba por gerar distorções e não atender a dados que igualmente possuem informações delicadas e até discriminatórias. Aliado a isso, como bem pontuado pela doutrina, as bases de dados estão cada vez maiores e mais complexas, o que diante do cruzamento de dados pessoais simples como entre antecedentes criminais e renda, aliado a utilização de informações apresentadas por terceiros chegamos a pré-disposições sobre critérios de saúde e criação de um perfil histórico para avaliar a contratação, por exemplo, de planos de saúde, sem sequer haver a necessidade da realização de qualquer exame médico (GOODMAN; FLAMAN, 2016 citado por MALHEIROS [et al], 2020, p. 153).

Por corolário, analisando as considerações apresentadas por Albuquerque sobre as hipóteses previstas na LGPD para o tratamento de dados, parece-nos claro que o legislador não foi feliz ao tornar o rol dos dados sensíveis uma lista exaustiva. Isto porque, segundo ele, “limitar o escopo de proteção apenas às hipóteses previstas em lei produziria o efeito contrário, pois atividades de tratamento de dados podem ocorrer sem necessariamente encaixarem-se nos termos apresentados pela LGPD.” Portanto, em conclusão ele salienta que ter mantido o legislador a natureza exemplificativa das hipóteses de tratamento de dados garante a possibilidade de uma análise mais aberta pelo intérprete legal, circunstância que gera maior proteção aos titulares que tiverem os seus dados sob tratamento (ALBUQUERQUE, 2021, p.90). Esse entendimento amolda-se perfeitamente às hipóteses previstas para os dados sensíveis, mas não teve a mesma sensibilidade por parte do legislador.

Da mesma forma, outro exemplo que causa controvérsia são os dados pessoais tratados pelas serventias extrajudiciais como os Tabelionatos e Registros Cíveis. Vejamos a hipótese em que a publicização de dados pessoais com informações matrimoniais, sem a anuência do seu titular, proporciona o conhecimento a terceiros da orientação sexual (dado esse considerado sensível), gerando um verdadeiro choque legislativo que necessita ser analisado a partir da integração e aprofundamento nos marcos teóricos civil-constitucionais.

Outro aspecto que podemos apresentar como exemplo, diz respeito às informações financeiras, que, assim como os antecedentes criminais ou mesmo aspectos envolvendo gênero, não são previstos como hipóteses de dados sensíveis, mas por questões práticas ou culturais representam verdadeiro risco ao titular de dados (BLUM, 2020, p. 94).

Verifica-se que a lei permite o tratamento de dados pessoais sensíveis, ou seja, sem o consentimento do titular, na situação prevista no artigo 11, II, g, quando for para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Com base nesse fundamento, por exemplo, é que as casas bancárias se utilizam do emprego da biometria (dado sensível), com a utilização de impressão digital, sem o consentimento do titular. (SCHREIBER, 2020, p. 9).

Não se perquire que o legislador reconheceu a possibilidade de que as regras relativas ao tratamento de dados sensíveis aplique-se aos dados pessoais que, mesmo não sendo sensíveis, possam vir a revelar dados sensíveis (artigo 11, parágrafo primeiro, LGPD). (SCHREIBER, 2022, p. 8).

Todavia, essas questões ainda demandam uma maior atenção por parte do intérprete legal e não resolvem a interpretação fechada do rol dos dados apontados como sensíveis. Em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.130.619/SP de relatoria do Ministro Francisco Falcão ele destacou que “O vazamento de dados

personais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.” (BRASIL,2023).

A mesma decisão pontuou que entendimento diverso se aplicaria para a hipótese em que ficasse comprovado o compartilhamento não autorizado de dados sensíveis, esses como sendo aqueles elencados no rol do inciso II do artigo 5º da LGPD. No caso em apreço, foram compartilhados diversos dados pessoais de uma senhora idosa e informações de consumo, o que possibilitaria, por exemplo, a abertura de cadastro em lojas, instituições financeiras, bem como a criação de perfil de renda e consumo, mas no entendimento dos respeitáveis Ministros, por não se tratar de dados sensíveis efetivamente elencados no rol do art. 5º, II, da LGPD, não podemos interpretar a possibilidade de um dano reparável, quando não efetivamente comprovada a sua ocorrência (BRASIL,2023).

É com base em situações como a citada acima que o Tribunal Constitucional Federal alemão utiliza para a análise dos seus julgamentos o contexto quanto à qualidade dos dados para caracterizá-los como sensíveis (SCHWABE, 2005, p. 239 citado por MALHEIROS [et al], 2020, p. 153). Não basta a constatação de que os fatos sejam íntimos ou não, mas, também, a finalidade para a qual são solicitados, pois um dado aparentemente insignificante poderá merecer especial proteção a depender de como será armazenado e tratado, considerando que o resultado do referido processo pode ocasionar um dado sensível (SCHWABE, 2005, p. 239).

Logo, a efetiva separação prévia através de um rol fechado pelo ordenamento jurídico do que vêm a ser dados pessoais e dados pessoais sensíveis, gera dificuldade, uma vez que após o seu processamento podemos ter distorções que levam a informações sensíveis.

Portanto, parece claro que a delimitação criada pelo legislador do que sejam dados sensíveis permite interpretações divergentes: uma minimalista, restrita apenas aos casos em que há uso pelo algoritmo dos dados efetivamente elencados pela lei como sensíveis, e outra, maximalista, que abarca não somente

as previsões expressamente citadas na lei, mas também outras correlacionadas. (MALHEIROS, 2020, p. 153).

Nessa linha de pensamento, o Professor Luiz Edson Fachin, em sua obra “Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim”, leciona que não podemos mais admitir ficarmos fechados a pensamentos sem o aprofundamento do tema com a análise da perspectiva da teoria hermenêutica.

Como bem apresentado por Daniel Sarmiento (2020, p. 165), os limites entre a liberdade e a restrição da autonomia, são aquelas circunstâncias que podem gerar danos a terceiros e têm uma linha tênue entre o excesso de liberdade e a restrição. Essa situação, por analogia, pode ser aplicada perfeitamente ao estudo de caso da proteção de dados, ou seja, até que ponto a autonomia da liberdade do cidadão pode ser afetada pelo excesso ao acesso dos seus dados pessoais.

Ademais, não são os termos ou enquadramentos jurídicos que tornam sua efetividade, mas as atividades e ponderações diante dos conflitos apresentados.

De la Torre Rangel citado por Wolkmer critica a forma como ocorre a produção das normas, uma vez que, segundo ele, “esse Direito Moderno, pretendendo ser um Direito igual e supondo a igualdade dos homens sem ter em conta os condicionamentos sociais concretos, produz uma lei abstrata, geral e impessoal.” (WOLKMER, 2001, p. 49).

Ao se estabelecer normas de igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, consagrou a ser o agente criador das normas o criador de desigualdades concretas, fundado na ideia da igualdade abstrata de todos os homens (WOLKMER, 2001, p. 49).

Pela visão de Dworkin, em sua obra “Levando os Direitos a Sério”: “se nos livrarmos desse modelo de regras, poderemos ser capazes de construir um modelo mais fiel à complexidade e sofisticação das nossas práticas.” (DWORKIN, 2022, p.72).

Esse pensamento já era compartilhado há muito tempo também por Norberto Bobbio para o qual “o Direito não é um sistema de regras já postas e transmitidas, mas um conjunto de regras em movimento a serem postas e

repropostas continuamente”, razão pela qual não pode a ciência jurídica ficar adstrita tanto as regras, devendo se valer dos próprios fatos sociais dos quais as regras jurídicas são valorações (BOBBIO, 2007, p. 40).

Não destoa o pensamento de Priscila Zeni de Sá ao analisar a complexidade das relações humanas para nos estruturarmos apenas na análise pura e seca de legislação: “Não se está defendendo uma discricionariedade ampla e irrestrita, partindo do grau zero, mas sim a construção judicial do direito no caso concreto a fim de que a função judicial do julgador seja cumprida com o resultado” (SÁ, 2018, p. 146).

Portanto, desde o surgimento do Estado, seu poder, o soberano, com a criação das Constituições, passando pelo Direito Civil, necessária se faz uma interpretação baseada não apenas nas questões dogmáticas, mas em todos os aspectos que circundam a esfera social, a fim de chegarmos a conclusões mais adequadas à realidade da sociedade em que se vive perante referido momento (FACHIN, 2015, p. 82).

Com base nessa perspectiva e aliado a necessidade de um Direito mais próximo da realidade social, aponta Luiz Edson Fachin que compreender o Direito não é apenas uma operação mecânica, mas um diálogo permanente entre seres humanos que não deve cessar jamais (FACHIN, 2015, p. 83).

E complementa ao consolidar que não existe uma única resposta, mas há sempre possibilidade de encontrar a resposta correta no sistema jurídico, uma vez que o sistema jurídico é aberto e oferece um leque relevante de caminhos hermenêuticos (FACHIN, 2015, p. 83).

Consolidando o que já foi apresentado, não diverge Bobbio, para o qual a figura do jurista deve ser como “um criador, ele mesmo, de regras que transformam-no e integrando-se e inovando o sistema dado, do qual não é apenas receptor mas também, colaborador ativo e, quando necessário crítico.” (BOBBIO, 2007, p.37).

Nessa perspectiva de aplicação individual da norma ao caso concreto, Sarmento elenca que “cada pessoa é e deve ser tratada como um fim em si, e não como uma parte de uma entidade maior” (SARMENTO, 2020, p. 125).

Sob esse mantra, Ferrajoli dispõe que são “fundamentais, de acordo com tais critérios ou bases, todos os direitos que garantem o necessário para cumprir aqueles valores ou princípios de justiça”. (FERRAJOLI, 2011, p.90).

De fundamental importância trazer ao debate os pensamentos de Paulo Nalin para o qual:

as normas jurídicas, seja dos códigos, seja das constituições, possam ser, pela atuação hermenêutica, transferidas e filtradas dos textos para as realidades, torna-se necessário um movimento de aproximação entre a força da letra da norma e a força construtiva dos fatos, que se impõe, muitas vezes, pela interpretação da norma infraconstitucional conforme os princípios, valores e ética constitucionais. Esse proceder fotografa a Constituição como ser vivo, pulsante, interveniente no seu tempo, e não reproduza racionalidade codificadora de seu berço esplêndido. (NALIN,2021).

Fica evidente a necessidade de procedermos uma análise pontual das questões diante do caso concreto, não podendo nos assentar em letras frias da lei, sem fazer uma análise diante do contexto fático que se apresenta.

Mais à frente, Nalin é pontual ao abordar que outro ponto que necessita ser ultrapassado pelo Direito civil contemporâneo está na necessidade de passar da norma fechada para a realidade dos fatos, mas sem afrontar a pluralidade de fontes, que implicam na vitória sobre o reducionismo codificador. Para Nalin, se é que assim pode se dizer é que o problema jurídico deve ser tomado como problema social e genuinamente constitucional, passando por uma visão constituinte do Direito em movimento (NALIN,2021).

Nesse aspecto, Nalin faz uma reflexão interessante sobre os motivos que levaram a nos tornar uma civilização tão dependente das codificações:

O objetivo dos juristas da revolução era de eliminar o acúmulo de normas produzidas pelo desenvolvimento histórico, instaurar no seu lugar um direito fundado natureza adaptado, através da razão, a as

exigências universais humanas. Para reduzir as incertezas e abafar a pluralidade jurídica que caracterizava o período anterior, os juristas da modernidade liberal dedicaram-se à criação e à aplicação de regras universais, supostamente aptas a regular de modo igualitário as contingências da vida humana, sem atenção às particularidades das situações. Com efeito, os objetivos da simplificação e de garantia da segurança jurídica foram levados a cabo através de codificação. (NALIN, 2021, p. 32/33).

Em síntese, para o Autor, a constitucionalização se mostra como a forma de transformação das instituições civilistas, objetivando a criação da norma condicional de forma eficaz sobre as relações privadas a partir do reconhecimento da pessoa humana como ser normativo privilegiado (NALIN, 2021, p. 41).

Na mesma visão, para Nalin a preocupação dos juristas, no momento atual, deve ser com a criação de completo arcabouço de precedentes, a fim de permitir que se tenha estabilidade, coerência e porosidade nas decisões proferidas. E complementa Nalin que o problema não se encontra em sua integralidade na criação da norma, mas também na forma como os aplicadores da lei, aqui representados na figura dos integrantes do Poder Judiciário aplicam os princípios constitucionais perante as relações privadas que lhes são postas (NALIN, 2021, p. 44).

Dito isso, em termos práticos, quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais; por outro lado, quando inexistir norma infraconstitucional o juiz deve extrair da norma constitucional o conteúdo necessário para a resolução do conflito. Somente assim que se preservará uma efetiva aplicação do direito civil em consonância com o seu tempo, capaz de enfrentar os desafios que se apresentam no contínuo intenso processo de evolução das relações humanas (NALIN, 2021, p. 45).

Trazendo para o caso em análise, poderia o legislador, por exemplo, em vez de previamente determinar de forma estanque o que são dados sensíveis previamente ao processamento, analisar a situação considerando a finalidade de sua utilização, considerando os princípios que regem a LGPD e a possibilidade

de que ele venha a gerar informações sensíveis relacionadas especificamente a um indivíduo determinado. (MALHEIROS [et al], 2020, p. 153).

Em resumo, na visão do doutrinador parte-se da premissa de que todos os dados sob tratamento devem ter a sua atenção sob a perspectiva que podem se tornar sensíveis e, diante desses aspectos, analisar a finalidade do uso dos dados gerados para então proceder a sua classificação. Ou seja, invertendo a lógica do sistema, de uma definição prévia para uma análise posterior. (MALHEIROS [et al], 2020, p. 153).

Assim, a compreensão para a proteção dos dados pessoais “deve ser abrangente e relacionar tanto aqueles que obviamente permitem a identificação do indivíduo, de características ou ações suas, como aqueles que permitam essa constatação indiretamente, mediante processamento de dados” (MALHEIROS, 2020, p. 153).

5 CONCLUSÃO

O presente artigo trouxe, de forma breve, a evolução da proteção de dados pelo mundo, mostrando os casos de grande repercussão ocorridos nos Estados Unidos e na Europa. Foi feita uma breve análise da implementação da legislação de proteção de dados no Brasil diante dos diversos cenários ocorridos mundialmente.

No segundo capítulo, apresentou os aspectos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados que permitiram conceituar os dados pessoais como aquelas informações relacionadas as pessoas identificadas ou passíveis de identificação. Da mesma forma, foi posto que há um seleto grupo de hipóteses que recebem a nomenclatura de “dados pessoais sensíveis” e que, por essa razão, o seu tratamento exige maiores cuidados.

Como ficou demonstrado, a lei não esclareceu os reais motivos ensejadores da definição dos dados indicados como sensíveis, levando a entender pela análise da doutrina que são dados que possam gerar algum tipo de discriminação.

Por fim, no último capítulo, foi feita uma análise se o rol trazido pela lei se trata na verdade de um rol exemplificativo ou taxativo e sobre a possibilidade de

sua ampliação diante da hipótese de dados de caráter discriminatório não previstos no referido rol. Para tanto, fez-se uma análise doutrinária a fim de demonstrar a necessidade de o Direito atentar-se na sua interpretação não somente a lei propriamente dita, mas às fontes do Direito de uma forma ampla.

Foi, nesse aspecto utilizado o método indutivo, partindo-se do aspecto central que é a definição pela Lei Geral de Proteção de Dados do que vêm a ser dados sensíveis, para uma visão geral passando pela análise da doutrina e decisões judiciais.

Sabido que o Direito à proteção de dados pessoais emerge como um Direito novo e que são necessários mecanismos de conformidade a fim de proteger o indivíduo sempre que seus dados pessoais sejam coletados e tratados. No entanto, a indicação de forma estanque do rol dos dados sensíveis não parece a melhor alternativa a ser utilizada pelo legislador. Como demonstrado da análise de decisões de outros países, como no caso da Alemanha, a análise dos dados após o seu processamento evitaria a possibilidade de incoerências na aplicação da norma.

Portanto, ainda de que forma inicial, a taxatividade do rol dos dados sensíveis, conforme previsão do art. 5º, II, da LGPD mostra-se um afronta ao Direito fundamental à proteção de dados em razão das hipóteses apresentadas de dados de caráter discriminatório, para utilizar do mesmo motivo elencado pela lei e que não estão indicados no rol.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leonardo Neves de. **A evolução histórica, normativa e judicial da proteção de dados**: um estudo sobre a influência dos padrões europeus sobre a LGPD. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2), Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.03.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387/DF – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. julgado em 07.05.2020.

BLUM, Renato O. **Data Protection Officer (Encarregado):** teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. 1.Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil,2020. Pgs.57-72

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função.** Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; Barueri,SP Manole, 2007. Cap. 3 - Direito e Ciências Sociais.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Daniel. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Privacidade e proteção de dados pessoais durante a pandemia de Covid19.** In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 6 n.4.

FACCHIN, Luiz Edson. **Direito Civil:** Sentidos, Transformações e Fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Trad. Alexandre Salim; Alfredo Copetti Neto et all. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GODINHO, Adriano Marteleto. coord. por Guilherme Magalhães Martins, Nelson Rosenvald. **Responsabilidade civil e novas tecnologias.** Indaiatuba,SP: Ed. Foco, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega coord. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados pessoais: manual de implementação.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pgs. 11-34.

NALIN, Paulo. VENZAZZI, Karen. COPI, Lygia Maria. **Introdução sobre a metodologia civil constitucional e a sua pós-constitucionalização.** In: Pós-constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição Prospectiva. Org. Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan. Londrina, PR: Thoht, 2021.

MALHEIROS, Pablo [et al]. **Direito Civil e Tecnologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PALHARES, Felipe [et al]. **Temas Atuais de proteção de dados.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck [et al]. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas.** São Paulo: Atlas, 2021.

SÁ, Priscila Zeni de. **Poder Judiciário e as Cláusulas Gerais.** Parâmetros para concretização no Direito Civil-Constitucional. 1. Ed. Florianópolis: Tiranti Lo Blanch, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana.** Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SCHREIBER, Anderson [et al]. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica.** coord. por Anderson Schreiber, Guilherme Magalhães Martins, Heloísa Carpena. Indaiatuba,SP: Ed. Foco, 2020.

Submissão: 11.abr.24

Aprovação: 15.abr.24